

Nota promissória - Requisitos formais - Propriedade rural - Impenhorabilidade - Bem de família - Pequena propriedade

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução. Nota promissória. Requisitos formais. Data da emissão e assinatura do sacador. Ausência. Título ineficaz. Construção de imóvel. Propriedade rural. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Pequena propriedade. Sentença mantida. Recurso não provido.

- Segundo o art. 75, incisos VI e VII, da Lei Uniforme de Genebra, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 57.663/66, são os requisitos de eficácia da nota promissória, respectivamente, a data da emissão da cédula e a assinatura do sacador, sem os quais a mesma perde sua exigibilidade.

- Se o bem penhorado tratar-se de propriedade rural com área inferior a um módulo fiscal, há de se considerar como sendo pequena propriedade, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.629/93 e, somada a circunstância de que serve ao sustento da família, não pode ser penhorada, a teor da proibição inserta no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.009/90 c/c art. 649, inciso VIII, do Código Civil.

Sentença mantida. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.12.008682-8/001 - Comarca de Alfenas - Apelante: Reinaldo Simão Lopes - Apelados: Ademir José da Freiria e outra, Lenilda Candida dos Reis da Freiria - Relatora: DES.ª MARIÂNGELA MEYER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014. - *Mariângela Meyer* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIÂNGELA MEYER - Trata-se de recurso de apelação interposto por Reinaldo Simão Lopes contra a sentença de f. 146/151, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas que, nos autos dos embargos opostos à execução movida em face de Ademir José da Freiria e Lenilda Cândida dos Reis da Freiria, acolheu em parte o incidente para (i) reconhecer a inexigibilidade das notas promissórias de f. 13 e 15, da execução em apenso, (ii) determinar a liberação da penhora que recaiu sobre bem de propriedade dos embargantes, entendendo o Julgador primevo que se

constituía de bem de família, portanto, impenhorável e (iii) declarar o excesso de execução e fixar o valor devido em R\$26.281,80 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspendendo, porém, a exigibilidade, por litigar a parte com os benefícios da gratuidade judiciária.

Inconformado, o apelante argumenta que as notas promissórias foram emitidas pelos apelados e que "a simples omissão quanto à data da emissão dos títulos executados" não enseja a nulidade das cédulas.

Acrescenta que a alegação de que o bem imóvel constrito na execução é considerado pequena propriedade rural e, por isso, estaria imune à penhora, não coaduna com a realidade porque não há prova nos autos dessa condição, pois, os recorridos "não juntaram nos autos epigrafados nenhuma foto da propriedade, demonstrando seu uso, não juntaram nenhuma nota fiscal de compra de materiais utilizados na propriedade, demonstrando que tiraram dali o seu sustento" (f. 159), devendo ser mantida a constrição.

Aduz que os apelados realizam negócios que não decorrem da atividade rural, demonstrando que o bem em questão pode ser penhorado, sob pena de enriquecimento ilícito dos devedores.

Afirma que não há demonstração de quitação parcial do débito, uma vez que os recorridos não apresentaram recibo, além do que a comprovação de um depósito na conta do apelante não tem relação com o objeto dos autos, referindo-se a outra transação.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que, com a reforma da sentença, sejam totalmente rejeitados os embargos à execução.

Contrarrazões às f. 167/175, em que os apelados defendem a manutenção do *decisum*.

Relatado, examino, e, ao final, decido.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após detida análise da irresignação recursal, noto que se cinge (i) à nulificação de duas notas promissórias, por não cumprirem com os requisitos formais de validade, (ii) à liberação da penhora promovida pelo Juízo de primeiro grau, por entender que o imóvel constrito é impenhorável, já que considerado como sendo bem de família e (iii) ao reconhecimento do excesso de execução.

Com relação à nulidade das notas promissórias encartadas às f. 13 e 15, verifico que, com relação à primeira delas, o Julgador primevo reconheceu sua nulidade por ausência de assinatura do sacador, e, quanto à segunda, por não constar do título a data de emissão.

A propósito do tema, a Lei Uniforme de Genebra, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 57.663/66, estabeleceu, em seu art. 75, os requisitos de validade da nota promissória:

Art. 75 - A nota promissória contém:

- 1 - Denominação 'Nota Promissória' inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3 - A época do pagamento;
- 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
- 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
- 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor) (grifei).

Porsua vez, o art. 76 da mesma legislação estabelece:

Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor (grifei).

Nota-se que as cártulas em apreço não contêm todos os requisitos que lhe conferem validade e eficácia, e os vícios observados não se inserem nas hipóteses excepcionais contidas no dispositivo alhures, mostrando-se acertada a sentença que decretou a nulidade das notas promissórias de f. 13 e 15.

A esse respeito, já decidiu esta Corte Revisora:

Recurso adesivo. Deserção. Não conhecimento. Apelação cível. Embargos de devedor. Nota promissória. Falta de indicação da data de emissão. Requisito formal. Perda da eficácia executiva do título. Extinção da execução. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. - I - O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação e deve ser comprovado no momento de sua interposição, sob pena de deserção, a impedir o conhecimento do recurso. II - A Lei Uniforme de Genebra, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 57.663/66, estabelece em seu art. 75 os requisitos da nota promissória, entre eles a data da emissão, sem os quais a mesma perde sua eficácia executiva. III - É nula a execução desprovida de título que represente obrigação líquida, certa e exigível. IV - O arbitramento da verba honorária em causas em que não há condenação deve observar os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, revelando-se adequada a fixação em montante compatível com o porte da demanda e o trabalho profissional realizado (Apelação Cível 1.0223.11.022912-5/001, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 03.09.2013, publ. em 06.09.2013).

Civil e processual civil. Execução. Nota promissória. Data de emissão. Ausência. Formalidade essencial. Processo extinto. Sentença confirmada. - A ausência da data de emissão na nota promissória, por se cuidar de requisito essencial à sua validade, a descaracteriza como título de crédito. - A matéria vem sendo apreciada e decidida pelo STJ, em consonância com precedentes do STF, no sentido de que nada obsta, entretanto, a que o portador da cártula, de boa-fé, munido de

presumível mandato tácito do devedor, possa completar a omissão existente no título, no que alude à data em que foi passada, desde que o faça até o ajuizamento da execução, sem o que fica o título desvestido de cambiaridade a embasar execução (Apelação Cível 1.0382.11.008923-4/001, Rel. Des. Antônio de Pádua, 14ª Câmara Cível, j. em 07.03.2013, publ. em 19.03.2013).

Embargos à execução. Nota promissória. Data de emissão. Requisito essencial. Ausência. Descaracterização como título executivo. - A ausência dos requisitos essenciais previstos do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra descaracteriza a nota promissória como título executivo. Recurso provido (Apelação Cível 1.0145.08.448218-4/002, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 12ª Câmara Cível, j. em 23.01.2013, publ. em 04.02.2013).

Nesse tocante, por não constar a data de emissão na cártula de f. 13-apenso, bem como a assinatura do emitente no título de f. 15-apenso, há de prevalecer a decisão objurgada que reconheceu sua nulidade.

Quanto à quitação parcial do débito, ao contrário do alegado pelo recorrente, há prova de que foi depositado na sua conta, pelos recorridos, o valor descrito à f. 15, não havendo elementos outros que infirmem o documento em questão, não se admitindo a afirmação feita pelo apelante de que os apelados "não apresentaram nenhum recibo" (f. 163).

Por fim, no que diz respeito à impenhorabilidade da propriedade rural dos recorridos, é de se observar que o art. 5º, inciso XXVI, da Carta Magna assegurou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

De modo geral, o bem de família está protegido da expropriação, nos termos da Lei nº 8.009/90, que tem por objetivo a manutenção da dignidade e a sobrevivência do devedor e de sua unidade familiar, privilegiando, como não poderia deixar de ser, o direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição da República.

Sobre esse tema, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 prescreve que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Por sua vez, o art. 629, inciso VIII, do Código Civil, acrescenta:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A definição de pequena propriedade rural, no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se encetada no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

Os módulos fiscais são variáveis de acordo com cada município e, nesse tocante, prescreve a Instrução Normativa nº 20/80, do INCRA, que, no Município de Alterosa, o módulo fiscal corresponde a 26 hectares (<http://www.incra.gov.br/index.php/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/129-instrucao-especial-n-20-28051980>).

Cotejando a escritura pública referente às propriedades penhoradas (f. 18/18-v., 19/19-v. e 43 do apenso), nota-se que as mesmas possuem área total de 4,66 ha, ou seja, correspondem a 0,17 módulo fiscal, concluindo-se que se enquadram no conceito de pequena propriedade rural.

Outrossim, como salientado pelo Juízo primevo, as testemunhas foram uníssonas ao declarar que os recorridos se utilizam das propriedades no desenvolvimento de atividade agrícola em regime de economia familiar (f. 98/99 e 128), estando os bens, portanto, salvaguardados da constrição judicial, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se inalterada a r. sentença objurgada que, com acerto, soube dar adequado desate à lide.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES VICENTE DE OLIVEIRA SILVA e ÁLVARES CABRAL DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...